



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721569/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÕES. OBJETO DE PROCESSO DISTINTO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso, a contribuinte apresentou na peça recursal somente alegações que dizem respeito ao objeto de processo administrativo fiscal diverso. Desta forma, tais alegações desbordam dos limite do presente feito e não devem ser conhecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação n.º 28014.50530.180811.1.3.02-8184 e 09578.68410.041111.1.7.02-9928, por meio das quais a contribuinte em epígrafe utilizou crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 2002 para compensar débitos de sua responsabilidade.

O crédito em questão, no montante original de R\$ 7.830.685,35, foi formalizado por meio do Pedido de Restituição – PER n.º 03257.82614.211207.1.2.02-2643, que é objeto do processo administrativo fiscal n.º 16327.001125/2008-70.

Naquele processo, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 6.107.256,85. Ademais, utilizou parte do crédito validado para compensar com débitos declarados no PER/DCOMP n.º 28394.85794.130803.1.3.06-0641.

Quanto ao objeto do presente processo, a fiscalização da RFB, por meio do Despacho Decisório emitido em 18/11/2011, homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 28014.50530.180811.1.3.02-8184 e não homologou as compensações declaradas na DCOMP n.º 09578.68410.041111.1.7.02-9928. A razão essencial para a não homologação dos débitos declarados foi a insuficiência de crédito em razão da glosa efetuada pela autoridade fiscal no processo n.º 16327.001125/2008-70, bem como a utilização de parte do crédito reconhecido para homologar débitos declarados no PER/DCOMP n.º 28394.85794.130803.1.3.06-0641. Cito suas palavras:

Em 2008, foi proferido Despacho Decisório por meio do processo n.º 16327.001125/200870 (fls. 10/11), reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 6.107.256,85, e homologando totalmente a compensação tratada naquele despacho, n.º 28394.85794.130803.1.3.060641.

Inconformado com este despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ/SP que aguarda Julgamento.

Posteriormente, foram transmitidas novas DCOMPS (fls. 118 a 125), novos cálculos foram efetuados em conformidade com o já decidido no Despacho Decisório. Assim, de acordo com os cálculos efetuados às fls. 126/128, o direito creditório já apreciado não é suficiente para satisfazer as compensações pretendidas pelo interessado.

Com isso, homologa-se parcialmente a DCOMP n.º 28014.50530.180811.1.3.028184 e não homologa-se a DCOMP n.º 09578.68410.041111.1.7.029928.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que esta resume as alegações da manifestante:

Manifestação de Inconformidade

3. Cientificado do procedimento aos 30/11/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aos 30 de dezembro de 2011, consubstanciada no documento anexado às fls. 137 a 143 do processo. Em síntese, o conteúdo deste documento:

3.1 O Despacho Decisório combatido não pode prosperar, na medida em que a documentação que compõe o presente processo é suficiente para demonstrar a

existência do direito creditório da manifestante e homologar os pedidos de compensação transmitidos.

3.2 Propugna pelo sobrestamento deste processo até que seja apreciada a manifestação de inconformidade apresentada no processo 16327.001125/2008-70 . Acrescenta que o crédito tributário constante deste processo encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN.

3.3 O manifestante alega preenchimento equivocado da DCOMP originalmente apresentada, com a declaração de débito em valor maior que o efetivamente devido; a correção do débito cuja compensação já foi homologada no processo 16327.001125/2008-70 reduzirá o valor do saldo de débitos constante deste processo, independentemente do reconhecimento do crédito já invocado.

3.4 Por fim, pleiteia o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo 16327.001125/2008-70 e a retificação do débito já compensado pela DRF naquele mesmo processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 02-51.886 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, esgrimiou as seguintes alegações:

- **Do julgamento conjunto:** requereu que o presente processo fosse julgado junto com o processo nº 16327.001125/2008-70, já mencionado neste relatório.

- **Da necessidade de recomposição do SN IRPJ AC 2002:** a autoridade fiscal teria considerado indevidamente o IRRF sobre JCP retido em 2002 como integrante do Saldo Negativo de IRPJ daquele ano, pois a legislação de regência não impediria a utilização do crédito de IRRF sobre JCP do ano calendário 2002 para a compensação de débito de IRRF sobre JCP pago em 2003.

- **Do direito ao reconhecimento integral do crédito:** inicialmente, a recorrente destacou que, desconsiderando-se a utilização do IRRF sobre JCP na composição do Saldo Negativo de IRPJ em 2002, a autoridade fiscal teria glosado R\$ 2.773.421,53 do crédito de R\$ 7.830.685,35 em razão de divergências entre a DIPJ e a DCTF conforme a seguinte tabela:

Mês	Antecipações de 2002	IR devido-mês	IRRF	DARF	Compensação	Antecipações	DCTF	Diferença
jan/02	Balanc. Suspensão/Redução	4.516.647,60	-	-	4.516.647,60	4.516.647,60	-	(4.516.647,60)
fev/02	Balanc. Suspensão/Redução	1.027.023,34	258.632,96	1.027.023,34	-	1.285.656,30	1.027.023,34	(258.632,96)
mar/02	Balanc. Suspensão/Redução	(756.771,28)	-	-	-	-	-	-
abr/02	Balanc. Suspensão/Redução	(705.967,45)	-	-	-	-	-	-
mai/02	Balanc. Suspensão/Redução	1.097.633,02	-	1.972.592,15	150.000,00	2.122.592,15	1.972.592,15	(150.000,00)
jun/02	Balanc. Suspensão/Redução	8.759.006,23	-	7.588.046,84	150.000,00	7.738.046,84	7.588.046,84	(150.000,00)
jul/02	Balanc. Suspensão/Redução	12.154.564,43	-	7.778.384,12	-	7.778.384,12	7.778.384,12	-
ago/02	Balanc. Suspensão/Redução	3.506.219,72	-	3.508.219,83	-	3.508.219,83	5.124.652,79	1.616.432,96
set/02	Base na Receita Bruta	8.801.713,85	-	8.801.713,85	-	8.801.713,85	8.801.713,85	-
out/02	Balanc. Suspensão/Redução	1.204.735,15	-	432.897,60	771.836,95	1.204.734,55	432.897,60	(771.836,95)
nov/02	Balanc. Suspensão/Redução	(310.870,33)	-	-	-	-	1.457.263,02	1.457.263,02
dez/02	Balanc. Suspensão/Redução	(1.118.809,91)	-	-	-	-	-	-
	Total R\$	Totais R\$	258.632,96	31.108.877,73	5.588.484,55	36.955.995,24	34.182.573,71	(2.773.421,53)
	Total das antecipações			36.955.995,24			34.182.573,71	2.773.421,53

A recorrente passou, então a tecer alegações acerca das diferenças:

. janeiro/2002 (-R\$ 4.516.647,60):

28. Como visto, na antecipação do IRPJ do mês de **janeiro 2002** foi efetuada a compensação de R\$ 4.516.647,60, decorrente das seguintes origens:

a) *SN IRPJ da DIPJ do AC 2001, que apresenta na Ficha 12B – “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” o montante de R\$ 3.913.273,88; atualizado pelo juros Selic, totalizando assim R\$ 4.012.279,71 (doc. 10);*

b) *O valor de R\$ 231.905,78 como parte de IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio constante na Ficha 43 – “Demonstrativo do Imposto de Renda Retido” o montante de R\$ 899.991,00 (doc. 10);*

c) *O valor de R\$ 272.462,11, como parte do Saldo da conta contábil nº 124411 – “Imposto de Renda a Compensar” de R\$ 663.061,47 da empresa Trevo Seguradora S/A, conforme página do Balancete³ (doc. 10).*

. fevereiro/2002 (-R\$ 258.632,96)

29. Quanto ao mês de **fevereiro de 2002**, o valor de R\$ 258.632,96, informado na linha 7 – “Imposto de Renda Retido na Fonte” da ficha 11 da DIPJ corresponde à parte da compensação do IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio – JCP recebido do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA, conforme informado na Ficha 43 da DIPJ do AC 2001⁴ (doc. 11).

. maio e junho/2002 (R\$ -150.000,00, cada)

30. Em relação às antecipações de **maio e junho de 2002**, segue quadro abaixo, que demonstra as compensações realizadas nesses meses, ambas no valor de R\$ 150.000,00, que utilizaram parte do IRRF s/ JCP retida em 2002 do UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA (**doc. 12**):

Descrição	R\$	Saldo
IR S/TJLP A RECEBER REF. 03/02	299.997,00	299.997,00
JUROS SELIC	8.970,95	308.967,95
IR S/TJLP A RECEBER REF. 05/02	149.998,50	458.966,45
VALOR COMPENSADO TJLP - ABR02	(300.000,00)	158.966,45
VALOR COMPENSADO IRPJ - MAI02/JUN02	(150.000,00)	8.966,45
IR S/TJLP A RECEBER REF. 06/02	149.998,50	158.964,95
VALOR COMPENSADO IRPJ - JUN02/JUL02	(150.000,00)	8.964,95

31. No que toca aos meses de **junho e julho de 2002**, nas páginas dos balancetes dos referidos meses (**doc. 12**), na conta 124412 “Antecip. de Imposto de Renda”, constam na coluna “débito” respectivamente os valores de R\$ 2.122.592,15 e R\$ 7.738.046,84, sendo que nestes débitos constam as compensações de R\$ 150.000,00.

. agosto/2002 (R\$ 1.616.432,96):

32. Em **agosto/2002** ocorreram dois recolhimentos a maior de R\$ 45.316,29 e R\$ 1.571.116,67, conforme informado em DCTF (**doc. 13**), gerando assim o montante de R\$ 1.616.432,96.

. outubro/2002 (-R\$ 771.836,95)

33. Quanto ao mês de **outubro de 2002**, cumpre salientar que a compensação de R\$ 771.836,95 corresponde ao valor atualizado pelos juros Selic do valor original de R\$ 604.388,22⁵, registrado na conta contábil nº 124413 – “Imposto de Renda em Restituição”, conforme registrado no balancete de novembro/2002 (**doc. 14**).

. novembro/2002 (R\$ 1.457.263,02)

34. Já em **novembro de 2002** ocorreu o recolhimento do IRPJ, sob o código 2319, no valor de R\$ 1.457.263,02, conforme DARF (**doc. 15**).

- **Do equívoco no cálculo realizado pelo Fisco:** caso o crédito de Saldo Negativo de 2002 seja confirmado no valor de R\$ 6.107.256,85, a compensação realizada no processo nº 16327.721569/2011-21 deveria ser corrigida, uma vez que houve erro no preenchimento do débito declarado:

42. No entanto, é importante mencionar, em relação à compensação pretendida na DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641, que a Recorrente informou no campo destinado ao crédito o IR retido sobre JCP recebidos em novembro e dezembro de 2002 (**doc. 04**).

43. Ocorre que no campo destinado ao valor do débito compensado, a Recorrente informou equivocadamente o valor de R\$ 1.609.020,09, quando o correto seria ter informado o montante de R\$ 449.999,03.

44. Com isso, a RFB compensou de ofício, com o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.107.256,85, o valor de R\$ 1.609.020,09 acrescido de multa e juros (valor total R\$ 1.980.381,93, uma vez que o Per/Dcomp foi enviado fora do prazo de vencimento).

45. Contudo, o montante efetivamente devido é de R\$ 449.999,03 e, consequentemente, este é o valor a ser considerado pela RFB na eventual cobrança decorrente da parcela não homologada do crédito, o que ora se requer.

46. Reitere-se, tal como já exposto na manifestação de inconformidade apresentada no PA nº 16327.721569/2011-21, que a Recorrente, por um lapso, preencheu a DCTF do período declarando apenas o valor de R\$ 600.000,00 a título de IRRF sobre JCP (5ª Semana/Maio/2003) o qual foi recolhido via DARF.

47. Assim, a D. Autoridade Fiscal ao proceder a compensação de ofício do débito em comento, o que, reitere-se, se admite apenas para argumentar, deve considerar o valor efetivamente devido, e não o valor declarado por equívoco no PER/DCOMP.

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão de piso e a homologação das compensações declaradas e protestou pela apresentação de outros elementos que se fizerem necessários.

Era o que havia a relatar.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-006.027 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.721569/2011-21

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo das DCOMP nº 28014.50530.180811.1.3.02-8184 e 09578.68410.041111.1.7.02-9928, por meio das quais a contribuinte em epígrafe utilizou crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 formalizado no PER nº 03257.82614.211207.1.2.02-2643 para compensar débitos de sua responsabilidade.

O crédito em questão é objeto do processo nº 16327.001125/2008-70, que encontra-se sob minha relatoria e também foi indicado para julgamento na presente reunião. Naquele processo, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 6.107.256,85. O Despacho Decisório foi mantido integralmente pela autoridade julgadora de primeira instância e, no mesmo diapasão, votei por negar provimento ao recurso voluntário.

Assim, tenho que o crédito da contribuinte decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$ 6.107.256,85, em valor original. A rediscussão do crédito desborda dos limites do atual processo, uma vez que decidido no processo nº 16327.001125/2008-70.

Registre-se que, no presente processo, a recorrente reproduziu na peça recursal as mesmas alegações apresentadas no processo nº 16327.001125/2008-70.

Nesta esteira, vale ressaltar que as alegações veiculadas pela peça recursal que tratam da discussão do montante do crédito decorrente do Saldo Negativo de IRPJ de 2002, bem como da compensação com débitos declarados no PER/DCOMP nº 28394.85794.130803.1.3.06-0641, já foram apreciadas no processo nº 16327.001125/2008-70.

Assim, à partida, tenho como prejudicadas as alegações veiculadas nos tópicos **Da necessidade de recomposição do SN IRPJ AC 2002, Do direito ao reconhecimento integral do crédito e Do equívoco no cálculo realizado pelo Fisco**, conforme descritos no relatório acima. As alegações desbordam dos limites do presente feito.

Desta forma, forçoso conhecer o recurso voluntário tão somente quanto ao pedido de homologação das compensações declaradas. Entretanto, considerando que, no processo nº 16327.001125/2008-70 esta Turma decidiu por negar provimento ao recurso voluntário e, portanto, pela manutenção da decisão de piso, não há crédito para das suporte às indigitadas compensações.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira